



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

**PARECER PGF/PRF-4/PF/FURG s/nº /2017**  
**Origem: PROGEP**

**EMENTA:** Parecer de força executória. Acórdão nº 1167/2016- TCU – Plenário.

## I – RELATÓRIO

1. Inicialmente, **cumpra assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal<sup>1</sup>. Isso porque foge à competência<sup>2</sup> legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito<sup>3</sup>, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos<sup>4</sup>;**

<sup>1</sup> O exame se atém somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* – precedente: “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

<sup>2</sup> Lei 9.784/99:

(...)

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)”

<sup>3</sup> “Boa Prática Consultiva – BPC nº 05

a) Enunciado

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público”

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07

a) Enunciado

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, “*administrar é aplicar a lei de ofício*”.

2. **Persistindo dúvida jurídica**, deve ser suscitada a esta Procuradoria. Sendo a dúvida de outra natureza (quanto a aspectos de gestão, conveniência e oportunidade, questões orçamentárias, científicas, veracidade de documentos), deve o Gestor utilizar dos outros meios de que dispõe, inclusive, comissões de *experts* para emitir laudos técnico-científicos que forem pertinentes, **uma vez que não é competência legal desta realizar diligências ou agir de ofício, por falta de competência legal** (falta, inclusive, de meios, eis que a AGU não disponibiliza apoio especializado como sói acontecer em outras carreiras jurídicas, inclusive da própria AGU). Feitas estas considerações, passa-se ao **exame dos termos da consulta**.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA E CONCLUSÃO**

3. A PROGEP, por seu Diretor de Gestão de Pessoas, Márcio Luís Soares de Brito, encaminha para esta Procuradoria Federal, através de correio eletrônico, solicitação de elaboração de parecer de força executória quanto ao contido no Ofício nº 7791/2016-TCU/Sefip, de 02/06/2016, que solicita providências pertinentes ao Acórdão nº 167/2016 daquele Corte de Contas.

4. Trata-se, pois, de atendimento ao contido no Acórdão nº 1167/2016-TCU – Plenário, o qual se encontra anexo, objetivando verificar a

---

*recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

<sup>4</sup> Lei nº 9.784/99 Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ...(...)... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões o de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

regularidade de rubricas relativas às denominadas perdas relativas a vários planos econômicos, bem como a regularidade da forma de cálculo de quintos de funções incorporadas por servidores da FURG.

5. Registro que o presente trabalho limitar-se-á a tratar com exclusividade da parcela denominada “URP-26,05%”.

6. Relembramos que em 23 de junho de 2014 elaborou o PARECER PGF/PRF-4/PF/FURG nº 321/2012, nos autos do Processo nº 23116.001863/2014-14, tendo por Assunto o Acórdão nº 6/2014 – TCU – 2ª. Câmara e por Interessado a PROGEP, chamando a atenção para as seguintes passagens:

“Relativamente à parcela da URP, esta Procuradoria Federal já consignou não haver mais fundamentos fáticos ou jurídicos impeditivos do recálculo ordenado, referente às parcelas a tal título recebidas, eis que já esclarecida tal dúvida em sede de embargos declaratórios opostos pela própria FURG perante decisão do TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas, ao proferir o Acórdão nº 2161/2005, no mesmo momento em que determinou a alteração do Sistema SIAPE, congelando os valores pagos relativamente à URP, assim determinou no item 9.2.1.2:

*“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

*da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;”*

Tal decisão foi objeto de Embargos Declaratórios, culminando no Acórdão nº 269/2012 – TCU – Plenário, que nos itens 9.2 a 9.2.2 assim redigidos:

*“9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:*

*9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;*

*9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.”*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

Esclarecida a questão posta no Acórdão nº 6/2014 – TCU – 2a, relativamente ao Acórdão 5047/2013 – TCU – 2ª Câmara, que se refere ao Acórdão nº 2161/2005 – TCU – Plenário, resta tratar do **Mandado de Segurança Coletivo nº 5002319-21.2012.404.7101/RS**, no mesmo mencionado.

Como o item 1.4.2 determine o acompanhamento do referido MSC 5002319- 21.2012.404.7101/RS, que se encontra na 2ª Vara Federal de Rio Grande, **necessário considerar em primeiro lugar que a referida ação judicial transitou em julgado em 27/02/2014.**

**Tal é fundamental para que se entenda que referida ação pôs fim a toda e qualquer interpretação acerca das determinações da Corte de Contas da União, haja vista que promovida pelas associações representativas tanto dos docentes, como dos técnico-administrativos, ou seja, pela Associação Classista do Pessoal Técnico-Administrativo da FURG – APTAFURG -, como da Associação dos Professores da Universidade Federal do Rio Grande – APROFURG, em substituição processual das respectivas categorias.**

Eis como foi direcionado o pedido ao Judiciário, em especial o contido no item “c”:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

- “a) Seja concedida medida liminar 'inaudita altera pars' para o fim de DETERMINAR aos impetrados que se abstenham de descontar/cobrar ressarcimento de valores já pagos conforme notificações administrativas da PROGEP recebidas pelos **substituídos**/impetrantes a partir do final de março de 2012, referente a valores por eles já recebidos desde 14/11/2008 por força de decisão judicial paga há mais de 20 anos;*
- b) Seja concedida medida liminar 'inaudita altera pars' para o fim de DETERMINAR aos impetrados que se abstenham de promover o corte remuneratório informado nas notificações administrativas da PROGEP recebidas pelos substituídos/impetrantes a partir do final de março de 2012, referente a valores por eles recebidos por força de decisão judicial paga há mais de 20 anos;*
- c) Seja concedida medida liminar de natureza preventiva 'inaudita altera pars', para o fim de DETERMINAR aos impetrados que se abstenham de promover o corte remuneratório de valores recebidos a título de decisão judicial (URP e DSJ) há mais de 20 anos, **em relação a qualquer dos seus servidores (ativos, inativos e pensionistas)**;” (grifos nossos)*

E constou dos fundamentos da referida decisão o seguinte:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

*“No caso em tela, os substituídos são professores e técnicos administrativos da FURG. Tendo havido substancial majoração de suas remunerações pela Lei nº 11.784/2008, entendo que ainda não decaiu a administração do direito de adaptar seus vencimentos e proventos aos novos patamares remuneratórios. Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que a absorção da parcela deve ocorrer ex vi lege, no momento em que as tabelas remuneratórias antigas são substituídas pelas novas.*

E a decisão foi assim proferida:

*“Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar aos impetrados que se abstenham de cobrar dos servidores substituídos o ressarcimento dos valores já pagos, referentes a URP e ao processo nº 16-242126/86”.*

(...)

Por fim, em face do decidido no Mandado de Segurança Coletivo nº 5002319- 21.2012.404.7101/RS, interposto mediante o instituto da substituição processual, pela Associação Classista do Pessoal Técnico-Administrativo da FURG – APTAFURG -, como pela Associação dos Professores da Universidade do Rio Grande – APROFURG, face ao trânsito em julgado da referida ação – ocorrido este em 27/02/2014 - deve ser aplicado o comando

A stylized, handwritten signature in blue ink, consisting of a large, looped initial 'A' followed by a few strokes.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

contido no Acórdão 2161/2005 – Plenário – TCU, contemplado, ainda, com os esclarecimentos dos Embargos Declaratórios proferidos no Acórdão nº 269/2012 – TCU – Plenário, itens 9.2 a 9.2.2, acima transcritos, **relativamente a todos servidores e pensionistas que ainda permaneçam com tal vantagem em seus vencimentos, proventos ou pensões”**.

7. Posteriormente esta Ife recebeu o Despacho nº 00105/2017/CHGAB/PGF/AGU, de 28 de março do ano em curso, provindo do Gabinete do Procurador-Geral Federal, com idêntico objeto, haja vista tratar de “Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos”.

8. Na época foi elaborado o MEM/PGF/PRF4/PF/FURG nº 40/2017 Com idênticas conclusões.

9. Ou seja, o Tribunal de Contas da União apenas consolida cada vez mais interpretação jurídica sobre a qual não paira mais – diferente do passado, qualquer dúvida séria.

10. Não há mais, repetimos, argumento jurídico plausível que levem ao não atendimento imediato ao determinado pela Corte de Contas, **com exceção das ações com a mesma pretensão ajuizadas em nome da FURG pela PSF/RG.**

11. Em conclusão, deve, a FURG, notificar a todos os servidores beneficiários de tal vantagem de que cessará tal pagamento em cumprimento ao

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – FURG

determinado pelo TCU, abrindo-se a todos, prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, prazo este de 15 (quinze) dias.

12. Como é pública a existência de ações judiciais com mesmo objeto ou pretensão, recomendo consulta à Procuradoria-Seccional Federal em Rio Grande, que detém competência para exarar pareceres de força executória em cada decisão judicial, para determinar o seu cumprimento, haja vista eventual conflito com o determinado pelo TCU.

13. **É o parecer, salvo melhor juízo dos que melhor entenderem, QUE APENAS DEVERÁ SER CUMPRIDO APÓS CIÊNCIA DA MAGNÍFICA REITORA, DADO AO IMPACTO NESTA IFE.**

Rio Grande, 07 de julho de 2017.

Cláudio Sieburger de Medina  
Procurador Chefe PF-FURG